



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL  
9/2015-0009CMP

Às 09:00 horas do dia 29 de Abril de 2015, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é **Aquisição de material de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.** O Pregoeiro(a) iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os aspectos legais. Imediatamente o Pregoeiro solicitou ao Sr. representante da proponente que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Participaram deste certame a(s) licitante(s) abaixo relacionada(s), com seu(s) respectivo(s) representante(s):

**J. REIS VIEIRA**..... 15.287.469/0001-20  
JUCELINO REIS VIEIRA C.P.F. n° 064.706.292-53

Para cada item cotado, a proposta inicial dos proponentes e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

Item: 00001 - BANDEIJA RETANGULAR COM ALÇA, EM AÇO INOX:  
Quantidade: 40,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 89,000 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 88,750

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 11:22:17

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 11:22:23

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00001 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

Item: 00002 - COLHER DE SOPA INOX:  
Quantidade: 72,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 8,950 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 8,850

Habilita o J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015  s 11:22:33

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015  s 11:22:36

Ap s ser definido o menor pre o unit rio, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ningu m manifestou inten o de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00002   licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015  s 12:55:52.

-----  
Item: 00003 - FACA DE MESA PARA REFEI O:

Quantidade: 6,000

Unidade de fornecimento: D ZIA

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PRE O UNIT RIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 39,800 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 39,750

Habilita o J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015  s 11:22:46

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015  s 11:22:49

Ap s ser definido o menor pre o unit rio, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ningu m manifestou inten o de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00003   licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015  s 12:55:52.

-----  
Item: 00004 - GARFO DE MESA PARA REFEI O:

Quantidade: 6,000

Unidade de fornecimento: D ZIA

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PRE O UNIT RIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 39,800 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 39,750

Habilita o J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015  s 11:23:32

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015  s 11:23:35

Ap s ser definido o menor pre o unit rio, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA.

*Procurador*  
*Cl udia*







ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Quantidade: 30,000

Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 81,900 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 81,500

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 11:24:12

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 11:24:14

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00007 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00008 - GARRAFA TÉRMICA EM AÇO INOX 1,8L:

Quantidade: 20,000

Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 108,000 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 107,000

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:09:35

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:09:38

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00008 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00009 - BANDEJA PLÁSTICA REDONDA:

Quantidade: 20,000

Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

*João*  
*Relatório*





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 12,450 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 11,950

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:09:51

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:09:58

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00009 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00010 - BANDEJA PLÁSTICA RETANGULAR:  
Quantidade: 10,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 14,950 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 14,500

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:06

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:09

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00010 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00011 - COLHER GRANDE EM AÇO INOX:  
Quantidade: 8,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 12,400 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 12,350

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:18

JRSS

AV. F QD: 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II

*Down*  
*Audiano*  
*A*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:21

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00011 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00012 - COLHER PEQUENA EM AÇO INOX:  
Quantidade: 8,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 8,400 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 8,250

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:30

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:34

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00012 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00013 - CONCHA GRANDE EM AÇO INOX:  
Quantidade: 8,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 18,900 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 18,700

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:44

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:46

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00013 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

*Handwritten signatures and initials:*  
Joun  
eludiano  
AS  
[Circular stamp]





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



-----  
Item: 00014 - CONCHA PEQUENA EM AÇO INOX:  
Quantidade: 8,000                      Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base      J. REIS VIEIRA    R\$                      17,500 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada:      1      J. REIS VIEIRA    R\$                      16,800

Habilitação      J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:52

Dec.vencedor      J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:10:54

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00014 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00015 - FACA PARA CORTE:  
Quantidade: 4,000                      Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base      J. REIS VIEIRA    R\$                      22,600 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada:      1      J. REIS VIEIRA    R\$                      22,500

Habilitação      J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:02

Dec.vencedor      J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:04

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00015 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00016 - POTE DE VIDRO PARA MANTIMENTOS:  
Quantidade: 50,000                      Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a)

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Elediane' and a large circular stamp.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 14,600 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 14,400

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:17

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:20

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00016 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00017 - POTE DE PLÁSTICO PARA MANTIMENTOS:

Quantidade: 20,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 7,950 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 7,900

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:34

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:37

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00017 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00018 - PRATO RASO ESTAMPADO;

Quantidade: 30,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 9,950 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 9,700

*Handwritten signatures and notes:*  
"Sou" (vertical)  
"eleição" (diagonal)  
A large circular stamp with a signature inside.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Negociação J. REIS VIEIRA R\$ 9,650  
Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:45  
Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:11:47

Após sucessivos lances, foi definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00018 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00019 - GARRAFA TÉRMICA COM TORNEIRA CAP. 20 LITROS:  
Quantidade: 4,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 362,000 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 359,000

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:12:08

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:12:11

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA. Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00019 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

-----  
Item: 00020 - PANELA DE ALUMINIO:  
Quantidade: 4,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

\* OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (\*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO.

Prop. Base J. REIS VIEIRA R\$ 124,000 \*

ABERTURA DA FASE DE LANCES

Rodada: 1 J. REIS VIEIRA R\$ 123,000

Habilitação J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:13:06

Dec.vencedor J. REIS VIEIRA, Data: 29/04/2015 às 12:13:09

Após ser definido o menor preço unitário, cotado pela empresa J. REIS VIEIRA.

*J. Reis Vieira*  
*Cláudio*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o(a) Pregoeiro(a) adjudicou o item 00020 à licitante J. REIS VIEIRA em 29/04/2015 às 12:55:52.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e representante presente. O Pregoeiro(a) declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME
Pregoeiro(a)	JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA
Equipe apoio	CLEIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
Equipe apoio	DYONNER PAULO ALVEIDA MENDES

ASSINATURA

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

J. REIS VIEIRA

ASSINATURA

*Jose de Ribamar  
Cleidiane*





Pará  
Governo Municipal de Parauapebas  
SECRETARIA

RESUMO DE PROPOSTAS VENCEDORAS - menor valor  
Licitação : pregão nº 9/2015-00009CMP

Pag.: 1

Proponente						
Seq.	Descrição	Unidade	Marca	Quant.	Vi. unitário	Vi. total Situação
J. REIS VIEIRA						
- DOTAÇÃO : 2.001 - 3.3.90.30.00 - 3.3.90.30.21						
00001	BANDEIJA RETANGULAR COM ALÇA, EM AÇO INOX:	UNIDADE	ZANELA	40,0000	88,750	3.550,00 Vencedor
00002	COLHER DE SOPA INOX:	UNIDADE	SIMONAGIO	72,0000	8,850	637,20 Vencedor
00003	FACA DE MESA PARA REFEIÇÃO:	DÚZIA	SIMONAGIO	6,0000	39,750	238,50 Vencedor
00004	GARFO DE MESA PARA REFEIÇÃO:	DÚZIA	SIMONAGIO	6,0000	39,750	238,50 Vencedor
00005	XÍCARA COM PIRES:	DÚZIA	GERMER	20,0000	98,400	1.968,00 Vencedor
00006	TAÇA PARA ÁGUA:	JOGO	NADIR	50,0000	43,950	2.197,50 Vencedor
00007	GARRAFA TÉRMICA EM AÇO INOX 1 LITRO:	UNIDADE	TERMOLAR	30,0000	81,500	2.445,00 Vencedor
00008	GARRAFA TÉRMICA EM AÇO INOX 1,8L:	UNIDADE	TERMOLAR	20,0000	107,000	2.140,00 Vencedor
00009	BANDEJA PLÁSTICA REDONDA:	UNIDADE	PLASMIL	20,0000	11,950	239,00 Vencedor
00010	BANDEJA PLÁSTICA RETANGULAR:	UNIDADE	PLASMIL	10,0000	14,500	145,00 Vencedor
00011	COLHER GRANDE EM AÇO INOX:	UNIDADE	SIMONAGIO	8,0000	12,350	98,80 Vencedor
00012	COLHER PEQUENA EM AÇO INOX:	UNIDADE	SIMONAGIO	8,0000	8,250	66,00 Vencedor
00013	CONCHA GRANDE EM AÇO INOX:	UNIDADE	SIMONAGIO	8,0000	18,700	149,60 Vencedor
00014	CONCHA PEQUENA EM AÇO INOX:	UNIDADE	SIMONAGIO	8,0000	16,800	134,40 Vencedor
00015	FACA PARA CORTE:	UNIDADE	SIMONAGIO	4,0000	22,500	90,00 Vencedor
00016	POTE DE VIDRO PARA MANTIMENTOS:	UNIDADE	MARINEX	50,0000	14,400	720,00 Vencedor
00017	POTE DE PLÁSTICO PARA MANTIMENTOS:	UNIDADE	ERCAPLAST	20,0000	7,900	158,00 Vencedor
00018	PRATO RASO ESTAMPADO:	UNIDADE	NADIR	30,0000	9,650	289,50 Vencedor
00019	GARRAFA TÉRMICA COM TORNEIRA CAP. 20 LITROS:	UNIDADE	INVICTA	4,0000	359,000	1.436,00 Vencedor
00020	PANELA DE ALUMINIO:	UNIDADE	EIRILAR	4,0000	123,000	492,00 Vencedor
Total da dotação :						17.433,00
Total dos itens :						17.433,00
Total geral :						17.433,00

*Manu*  
*Cleidiane*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



**PORTARIA Nº 091/2015**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE  
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA  
ATUAÇÃO EM LICITAÇÕES NA MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, usando das prerrogativas outorgadas pelo artigo 19, IV, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio para conduzir, processar e julgar as licitações na modalidade pregão presencial da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do artigo 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/2002;

**RESOLVE:**

Art. 1º. NOMEAR, como Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio para conduzir os processos licitatórios na modalidade pregão presencial da Câmara Municipal de Parauapebas os servidores abaixo relacionados:

**PREGOEIRO:**

**JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA**

**EQUIPE DE APOIO:**

**CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO**

**DYONINER PAULO ALMEIDA MENDES**

**CLEIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA**

**CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO**

Art. 2º. Os servidores ora nomeados deverão atuar em conformidade com as disposições legais pertinentes, em especial a Lei Federal nº 10.520/2008 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 26 de janeiro de 2015.

  
**Ivaldo Braz Silva Simplício**  
Presidente da Mesa Diretora





## **PARECER N. 26/2015 – PEADP**

Objeto: Análise de minuta de edital de pregão presencial para aquisição de material de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

### **I – Relatório:**

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade pregão presencial para aquisição de material de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Pará.

Constam nos autos: Memorando n. 076/2015 com solicitação da Diretoria Administrativa para a aquisição (fls. 01-003); quadro de quantidades e preços (fl. 04); memória de cálculo (fl. 05); Memorando n. 21/2015 da Contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (fl. 06); cotações de material de copa e cozinha (fls. 08-13); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 14); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 15); portaria n.91/2015, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 16); autuação do processo licitatório (fl. 27); minuta de edital e anexos (fls. 18-63); despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e parecer (fl. 64).

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

É o breve relatório. Vejamos.

### **II – Objeto de análise:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 18-63 dos autos, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a este órgão.

### **III – Análise Jurídica:**

#### **III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Configura a licitação procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da “coisa pública”, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,



publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à *modalidade licitatória* escolhida, temos a destacar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Dito isto, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como bem comum, eis que facilmente encontrado com especificações usuais no mercado.

Quanto ao **tipo de licitação e critério de julgamento/adjudicação** ("*menor preço, critério de julgamento por lote*"), registramos que o objeto contempla 20 itens de materiais de copa e cozinha, todavia, todos estão elencados em um lote único, pelo que se conclui que, na prática, trata-se de opção de adjudicação por valor global, o que merece ser corrigido no edital.

Ocorre que, **a eleição de licitação por menor preço global (ou no caso de lote único) deve ser devidamente justificada de forma expressa nos autos pelo setor técnico responsável**, em razão do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

#### SÚMULA Nº 247

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

### III.3 – Da minuta do edital e seus anexos:

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei n. 10.520/2002, que instituiu o Pregão.

Dito isto, após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

#### Edital

- **Preâmbulo:**

- Vide comentários cima quanto ao critério de julgamento.
- Retirar a expressão "*regime de execução por empreitada por Preço Unitário*" pois não se aplica ao caso.
- **Itens 7.1 e 7.2:** Substituir a expressão "...9/2015-00009CMP..." por "serviços". •





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



- **Item 31.5, II, "b"**: Substituir a expressão "*TOMADA DE PREÇO nº 2/2015-00001-CMP*" por "*Pregão n. 09/2015-0009-CMP*".
- **Item 31.5, II, "b", I**: Adequar ao art. 44, §2º da Lei Complementar n.123/2006, que prevê o percentual de até 5% no caso de pregão.
- **Item 31.5, II, "d"**: Inserir a previsão do art. 45, §3º da LC 123/2006.
- **Item 48**: Dispensa as amostras, o que vai de encontro com as disposições do item 17 do edital. Deve-se definir acerca da necessidade ou não de apresentação de amostras.
- **Item 58.12**: Trata de assunto técnico cuja análise compete ao setor de contabilidade desta Casa. Destacamos que os índices contábeis previstos no edital devem ser justificados no processo licitatório, o que desde já fica recomendado, nos termos do art.31, § 5º da Lei n. 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

- **Item 77**: Vide comentários acima quanto ao critério de adjudicação.
- **Item 85.6**: Substituir a expressão "*Autorização de Execução*" por "*autorização de fornecimento*"; e "*execução do serviço*" por "*fornecimento dos materiais*".
- **Item 85.7**: Substituir a expressão "*execução do serviço*" por "*fornecimento dos materiais*".
- **Item 91**: Substituir a expressão "*o fornecimento*" por "*os materiais*".
- **Itens 92**: Substituir a palavra "*serviço*" por "*fornecimento dos materiais*".
- **Item 93**: Substituir a expressão "*do serviço*" por "*dos materiais*".
- **Item 97**: Substituir a expressão "*a execução do serviço*" por "*ao fornecimento dos materiais*".
- **Item 98.1**: Suprimir pois não se aplica ao caso, visto que se trata de contrato de fornecimento com vigência de apenas 60 dias.
- **Item 119**: Recomenda-se a alteração da redação do item para fazer constar somente o seguinte: "*A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório.*"
- Recomenda-se incluir no edital previsão acerca das formas de recebimento do objeto, de forma provisória e, posteriormente, definitiva, nos moldes do art. 73 da Lei n. 8.666/1993.

### Anexo I

Por sua vez, no que tange ao anexo atinente às especificações dos materiais e seus quantitativos, tem-se que, a princípio, trata-se de aspectos técnicos e discricionários, todavia, por tratar-se de anexo ao edital,



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



em relação ao qual resta obrigatória análise jurídica, cumpre registrar que, no que respeita às quantidades a serem adquiridas, estabelecidas pelos setores competentes, apenas alertamos que as mesmas devem ser baseadas em dados analíticos efetivos que reflitam de fato a realidade e as necessidades da instituição para o período a ser contratado.

Neste íterim, vale a pena sublinhar a importância da perfeita e correta delimitação do objeto a ser licitado, que deve conter todas as informações necessárias para a apresentação regular de propostas pelos licitantes, aptas a atenderem integralmente aos interesses da Administração.

Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

(...)

O Tribunal de Contas da União também decide reiteradamente que a justificativa da necessidade da contratação, inclusive no que se refere às quantidades e aos valores estimados, é requisito indispensável ao processo licitatório, com demonstração expressa mediante dados analíticos de como se chegou aos números definidos:

**“Faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades (...), a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “b”, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que visa, em último fim, à otimização dos recursos públicos dispostos à Administração Pública para o desempenho de suas atividades.**

**Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.”**

(TCU. Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara)





Assim, deve sempre restar demonstrado de que forma a Administração alcançou as quantidades a serem contratadas e os valores estimados, além de utilizar especificações objetivas e claras.

Por sua vez, também salientamos que as especificações dos produtos devem conter somente o necessário para o regular desenvolvimento das atividades da CMP, não podendo conter elementos que não sejam plausíveis ou que possam vir a restringir ou limitar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo onerá-lo demasiadamente.

### Anexo III – Minuta de Contrato

#### • **Cláusula segunda:**

- Item 2: Dispõe que os quantitativos indicados na planilha anexa ao edital são meramente estimativos, não acarretando à Administração do Contratante qualquer obrigação quanto a sua execução ou pagamento. Ocorre que o certame em epígrafe visa adquirir materiais de copa e cozinha até certo ponto duráveis (p. ex. panela, colher, faca, pote, garrafa térmica etc), o que, a nosso ver, não justifica uma quantidade estimativa (até porque não se trata de material de consumo imediato que impossibilite uma previsão de uso), já que se presume que a presente compra se baseia em levantamento de necessidades feito na Casa.

Nesse sentido, caso seja de interesse da CMP obter preços registrados que possibilitem uma contratação futura e incerta, ou seja, caso não se saiba ao certo a quantidade de materiais que o órgão possa vir a necessitar em determinado período de tempo (o que não nos parece ser o caso), entende-se recomendável e conveniente a adoção do *sistema de registro de preços*<sup>1</sup>, que se amolda justamente aos casos em que não há como se estimar eficientemente a quantidade de bens que serão necessários. Caso contrário, o item deve ser suprimido do edital.

- Item 3.1: Não se aplica por trata-se de contrato de fornecimento cuja vigência deve ser adstrita ao crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93; e tendo em vista que a vigência contratual é de apenas 60 dias.

- Item 4: Vide comentários acima sobre critério de julgamento/adjudicação.

- Item 5: Não se aplica por trata-se de contrato de fornecimento cuja vigência deve ser adstrita ao crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93; e tendo em vista que a vigência contratual é de apenas 60 dias.

• **Cláusula terceira, item 2:** Substituir a expressão *“refazer o fornecimento que estiverem mau executados”* por *“substituir os materiais com defeitos”*.

• **Cláusula sexta:** Somente pode-se falar em prorrogação de prazo em contrato de fornecimento nos casos do § 1o do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

• **Cláusula sétima:**

<sup>1</sup> “...procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.” MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



- - item 1.3: Substituir a expressão “serviço executado” por “produto fornecido”.
- - item 1.5: Substituir a expressão “refeito o serviço” por “substituído o produto”.
- - item 1.6: não se aplica.
- **Cláusulas oitava, nona e décima:** as cláusulas em questão contém previsões nitidamente específicas para a contratação de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, já que o certame visa mera aquisição de materiais. Dito isto, recomenda-se reavaliação acerca da necessidade de manutenção no edital do conteúdo em epígrafe, já que, apesar não configurar prejuízo efetivo, não se relaciona diretamente com o objeto.
- **Cláusula décima primeira:** sugerimos consignar que a existência de fiscal da CMP não elide ou diminui de qualquer forma a responsabilidade da contratada.
- **Cláusula décima quarta, item 4.1:** trata de hipótese de antecipação de pagamento, o que constitui exceção à regra do art. 62 da Lei n. 4.320/1964 (“o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”) e somente pode ser realizada em casos excepcionais, quando representar economia ao erário e mediante a prestação de garantias efetivas.

TCE/MG - Consulta n. 788.114

Ementa: Consulta — município — Despesa pública — antecipação parcial de pagamento — Possibilidade — necessidade de comprovação de economia para o erário — Indispensável previsão no ato convocatório e no instrumento contratual — Prestação de garantias efetivas e idôneas — Inteligência do art. 40, XIV, d, da lei n. 8.666/93 — ampliação da competitividade do certame — aplicação de multa por descumprimento do avençado.

- **Cláusula décima sétima:** Deve-se adequar as previsões de penalidades constantes desta cláusula com as do edital (item 107), as quais não estão compatíveis.
- **Cláusula décima nona:** acrescentar a expressão “edital do Pregão” antes de “...9/2015-00009”.

Obs: Sugere-se reavaliação por parte da Administração da Casa acerca da necessidade do instrumento de contrato no caso em análise, na medida em que se trata de mera aquisição de materiais com prazo de execução exíguo (30 dias), não se verificando a princípio a existência de obrigações futuras a justificar a necessidade de celebração de avença, em consonância com o disposto no art. 62 e seu § 4º da Lei n. 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos**





**hábeis**, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa, autorização de compra** ou ordem de execução de serviço.

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Nessa linha, o TCU:

*"20. Quanto à substituição do contrato pela nota de empenho, prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/1993, tal mudança só deve ocorrer se existirem todos os elementos no instrumento convocatório da licitação ou se o bem a ser adquirido for 'produto de prateleira' e não precisar de assistência técnica, caso contrário, a nota de empenho não consegue suprir as funções do contrato por ausência dos elementos necessários para a contratação."² (grifei)*

**Demais anexos:** nada a alterar.

Finalmente, tem-se que somente caso sanadas todas as pendências indicadas no presente parecer, e após autorização superior, é que se poderá passar à divulgação do instrumento convocatório, que deve ser feita de forma ampla, conforme determinado no art. 4º da Lei n. 10.520/2002. Vejamos:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; (...)"

<sup>2</sup> TCU. Processo n. TC-006.558/2003-0. Acórdão n. 716/2005 – Plenário.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number 7.*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



#### III.4 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

A despeito de a presente análise se restringir a aspectos jurídicos da minuta de edital, não se aprofundando em questões acerca da especificação/descrição dos produtos, por se tratar de pontos exclusivamente técnicos, e nem das etapas anteriores do processo em si, posto que competentes à Administração e à Controladoria Geral, apenas aproveitamos a oportunidade para, a título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

Por tal razão, reputa-se indispensável a assinatura do servidor responsável no despacho de fl. 06 (dotação orçamentária), a fim de conferir validade ao documento.

#### IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, concluímos pela necessidade de realização de todas as recomendações expostas ao longo da fundamentação, a fim de conferir regularidade ao edital.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 30 de março de 2015.

**Dra. Taíssa Biolcati**  
Procuradora Legislativa  
Mat 035/2012

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

8





Reaberto  
07/04/2015  
Mônica

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 021/2015

Processo nº 9/2015-00009CMP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é *Aquisição de material de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

### I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 076/2015 de autoria da Diretoria Administrativa encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01-03);
2. quadro de quantidades e preços (fl. 04);
3. memória de cálculo (fl. 05);
4. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 06);
5. despacho em que a autoridade competente determina providências quanto à pesquisa de preços (fl. 07);
6. pesquisa de preços (fls. 08-13);
7. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 14);
8. autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 15);
9. Portaria 091/2015, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 16);
10. autuação do processo licitatório (fl. 17);
11. minuta de edital e anexos (fls. 18-63);
12. **parecer jurídico com ressalvas.**

### II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O tipo de licitação escolhido foi o de “menor preço, **critério de julgamento por LOTE**”, conforme manda o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso V do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000.

### III – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

3. O procedimento administrativo da licitação é sempre um **procedimento formal**, especialmente em razão de proceder contratações que implicarão dispêndio de recursos públicos.

4. Embora o princípio do formalismo não se encontre expresso no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993, é incluído por Hely Lopes Meirelles como princípio cardinal das licitações e está enunciado no art. 4º, parágrafo único da referida lei.<sup>1</sup>

5. O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 **veda** aos agentes públicos a prática de qualquer ato que visem a **comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo** do ato convocatório.<sup>2</sup>

6. O inciso IV do art. 15 da mesma lei determina a **subdivisão das compras** em tantas parcelas quantas necessárias, a fim de assegurar o cumprimento do princípio da economicidade.<sup>3</sup>

7. Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ainda da referida lei, preconizam que **as compras devem ser divididas** em tantas parcelas quantas se comprovarem **técnica e economicamente viáveis**, com vistas à **ampliação da competitividade** e ao melhor **aproveitamento dos recursos** disponíveis no mercado, preservada a modalidade de licitação pertinente para a execução do objeto.<sup>4</sup>

---

1 Lei 8.666/1993, art. 4º, parágrafo único. "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

2 Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º "É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

3 Lei 8.666/1993, art. 15. "As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;"

4 Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna



8. Depreende-se dos dispositivos acima que eles se referem ao **fracionamento** ou **parcelamento da contratação** (expressões sinônimas)<sup>5</sup>, que é simplesmente a repartição da execução de um certo objeto em diversos contratos<sup>6</sup>, com vistas a ampliar a competitividade e o universo de potenciais interessados e garantir o cumprimento do princípio da **eficiência** e **economicidade**.

9. Como visto no dispositivo legal, o fracionamento ou parcelamento da contratação é uma **determinação** e não uma mera faculdade. Sempre que viável técnica e economicamente, a Administração **deverá**, na busca da proposta mais vantajosa, **fracionar** o **objeto licitado**. Se assim não o fizer, **deverá demonstrar o contrário**, ou seja, que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica.

10. Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou por meio da Decisão 348/1999, Plenário, rel. Ministro Benjamim Zymler:

*“Na forma do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer e, nisso andou bem o legislador, que a licitação é o procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate da forma mais vantajosa possível. Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha a ocasionar perda de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública.” (grifamos)*

11. Com relação ao “**critério de julgamento por LOTE**” (item II.2), cabe reproduzir aqui o enunciado da **Súmula 247** do TCU:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,*

cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

5 Alguns autores não consideram fracionamento e parcelamento da contratação como sinônimos, a exemplo de: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Jessé Torres Pereira Júnior. Para Marçal Justen Filho são sinônimos.

6 Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p.149



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna

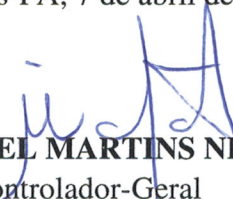
*devido as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”  
(grifamos)*

#### IV – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-00009CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. Em face de todo o exposto, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações:**
  - a) **demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por lote e promover aquisições por itens**, pois a Administração não está obrigada a adquirir a composição do lote, podendo adquirir isoladamente cada item;
  - b) **cumprir as recomendações apontadas no Parecer Jurídico (item I.12).**
3. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a continuidade do processo, sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>7</sup>.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 7 de abril de 2015.

  
NATANAEL MARTINS NEVES  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015

<sup>7</sup> "Ementa: determinação à SF A/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-P Câmara, DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).



RECEBIDO  
EM 14 / 05 / 15  
AS: H  
ASSINATURA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 034/2015

Processo nº 9/2015-00009CMP – PREGÃO PRESENCIAL

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

### I – SÍNTESE

Trata-se de análise dos autos do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é *Aquisição de material de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

Ao proceder o exame dos autos percebe-se que a convocação dos interessados ocorreu por meio da **publicação do Edital** (fls. 131-132). Em seguida, passou-se às fases subsequentes do processo até a **Ata de Realização do Pregão Presencial** (fls. 156-165).

### I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade **Pregão Presencial** está instruído com as seguintes peças:

1. solicitação para a realização do procedimento licitatório emitida pela Diretoria Administrativa desta Câmara (fls. 01-05);
2. indicação de dotação orçamentária (fl. 06);
3. despacho em que a autoridade competente determina a realização de pesquisa de preços (fl. 07);
4. cotação de material de cozinha (fls. 08-13);
5. declaração de adequação orçamentária (fl. 14);
6. autorização para a realização do procedimento licitatório emitida pela autoridade competente (fl. 15);
7. Portaria 091/2015 que dispõe sobre a nomeação de pregoeiro e equipe de apoio (fl. 16);
8. autuação do processo (fl. 17);
9. minutas do edital e do contrato (fls. 18-63);
10. **Parecer jurídico com ressalvas** (fls. 65-72);
11. Despacho saneador ao parecer jurídico (fls. 73-76);
12. **Parecer do Controle Interno com recomendações** (fls. 78-81);
13. Despacho saneador ao Parecer da Controle Interno (fl. 82);
14. Edital de Pregão Presencial (fls. 83-119);

*Cleidione*

*jud*  
*1*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna



15. Minuta de Contrato (fls. 120-130);
16. Publicação do Aviso de Licitação (fls. 131-132);
17. Protocolos de entrega do Edital (fls. 133-155);
18. Ata de Realização do Pregão Presencial (fls. 156-165);
19. Quadro Resumo de Propostas Vencedoras (fl. 166);
20. Credenciamento das Empresas (fls. 167-175);
21. Juntada de Propostas de Preços (fls. 176-179);
22. Juntada de Documentação de Habilitação (fls. 180-221).

## II – ANÁLISE

O procedimento licitatório em análise está instruído com a minuta do Edital e a do Contrato devidamente analisadas pela Procuradoria-Geral Legislativa.

O edital faz referência à legislação aplicável ao processo, bem como à parte interessada em licitar – Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

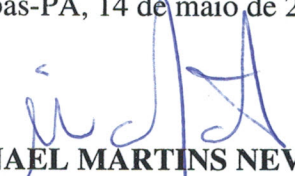
A publicação do Aviso de Licitação ocorreu em conformidade com as determinações legais pertinentes.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando toda a documentação presente nos referidos autos do processo licitatório nº **9/2015-00009CMP**, modalidade **Pregão Presencial**, **opinamos pela homologação do processo pela autoridade competente e adjudicação do objeto ao proponente vencedor.**

É o parecer.

Parauapebas-PA, 14 de maio de 2015.

  
**NATANAEL MARTINS NEVES**  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015